



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-48.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante DEOLINDA APARECIDA POCAIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49204

Processo nº: 1001389-48.2024.8.26.0103

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários

Apelante: Deolinda Aparecida Pocaia da Silva

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Recurso somente da parte autora visando a condenação do réu por danos morais. Danos morais. Caracterização. Réu que não comprova a licitude dos descontos em benefício previdenciário da parte autora. Recurso provido.

Irresignado com teor da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, insurge-se a parte autora pleiteando, em suma, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, afirmando que foram promovidos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O réu apresentou contrarrazões.

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

No mais, trata-se de demanda declaratória que questionada a regularidade de negócio jurídico vinculado ao apelado e que passou a determinar descontos em benefício auferido pela parte autora, ora apelante.

A r. sentença recorrida declarou a inexistência do negócio jurídico, reconhecendo a sua ilicitude e prejuízo em desfavor da apelante.

Com efeito, consoante se aufere dos autos, somente a parte autora recorre, visando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, ou seja, ficando acobertado pela coisa julgada material o capítulo da r. sentença que reconheceu a inexigibilidade dos descontos questionados.

Ora, a inexistência de comprovação contratação regular é, como dito, situação fática que caracteriza os danos

morais, pois expõe circunstância que ultrapassa dos limites do mero dissabor, configurando hipótese constrangedora a quem se vê, no caso, desposado de valor necessários para sua sobrevivência, bem como tem seu nome irregularmente vinculado à operação bancária, de modo que a quantificação da indenização deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo que, no caso concreto a quantia foi fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando a caracterização de enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte” (STJ REsp nº 698772/MG); “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.” (STJ - REsp 797836/MG); e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

No caso, o valor da condenação a título de danos morais deve ser quantificado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da lei em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançado, dá-se provimento ao recurso da parte autora e, consequentemente, ficará o réu condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido com a demanda (art. 85, § 2º, do CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator